

PARECER N.º 01/2020 DA COMPEL SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 16/2020

A **PREFEITURA DE MATA DE SÃO JOÃO**, neste ato representada pela Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Marceli Patrícia Pereira Rocha, com base na Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 e Lei 10.520/02 de 17 de julho de 2002, vem apresentar seus fundamentos em referência ao Recurso interposto tempestivamente, pela empresa **MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** conforme o exposto abaixo:

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 16/2020**, **OBJETO**: *Construção de uma Policlínica em Praia do Forte, Litoral de Mata de São João.*

II – DOS FATOS

A Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 16/2020**, Processo Administrativo n.º **4.721/2020**, cujo objeto é a Construção de uma Policlínica em Praia do Forte, Litoral de Mata de São João, teve sua Sessão de Abertura iniciada no dia **07 de abril de 2020**, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, em Sessão Pública.

Às onze horas e trinta minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e vinte, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, localizada na Rua Luiz Antonio Garcez, s/n Centro, nesta Cidade, reuniu-se, em Sessão Privada, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mata de São João, designada pela Portaria n.º **064/2019** e doravante denominada **COMPEL** para proceder a continuidade da licitação na modalidade de **Tomada de Preços n.º 16/2020**.

Às onze horas do dia cinco de junho de dois mil e vinte, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, localizada na Rua Luiz Antonio Garcez, s/n Centro, nesta Cidade, reuniu-se, em Sessão Privada, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mata de São João, designada pela Portaria n.º **064/2019** e doravante denominada **COMPEL** para proceder a continuidade da licitação na modalidade de Tomada de Preços n.º **16/2020**. Declarada aberta a Sessão, com o fim de dar continuidade aos procedimentos licitatórios, a Presidente da **COMPEL** registrou o recebimento da análise dos documentos de habilitação das empresas **PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP, PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME e MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, vejamos trechos da referida Ata:

“Quanto econômico-financeira foi recebido o Parecer Contábil n.º **06/2020** assinado pela Sra. Lays Passos Mascarenhas dos Santos, Coordenadora Orçamentária e de Contabilidade da Secretaria de Saúde onde está exposto, em síntese, que as empresas atendem o quanto requerido em Edital. Quanto a qualificação técnica foi recebida a Comunicação Interna n.º **428/2020** emitida pelo Sr. Fernando Cesar Alves de Almeida, Membro da Comissão de Análise Técnica e Julgamento, onde está exposto, em síntese, que as empresas atendem o quanto requerido em Edital. Quanto à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal foi visto que a empresa **PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME** não comprova a regularidade com a Fazenda Estadual vez que a encartada aos autos não corresponde ao CNPJ da empresa sendo o apresentado de n.º **29.654.275/0001-06** e o da empresa é o n.º **29.653.275/0001-06**. Quanto aos questionamentos realizados na Ata da Sessão Pública realizada em **15/05/2020** cabe registrar que a empresa **PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP** independente de possíveis divergências identificadas no CNAE, atende ao objeto licitado tanto por constar em seu cartão do CNPJ bem como em seu Contrato Social “CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS”, onde estão compreendidos os serviços de construção de clínicas, conforme se depreende da consulta realizada pela **COMPEL** e que segue anexa a esta Ata. A empresa **MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP** não possui em seu contrato social nem em seu cartão do CNPJ o objeto licitado. O Senhor Fabrício está apto a representar a empresa conforme documentos encartados. A empresa **PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP** atende o quanto requerido em Edital quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal. Sendo assim, a empresa **PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME** por não comprovar item de regularidade fiscal é considerada inabilitada, a empresa **MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP** não atende o quanto requerido em Edital vez que não possui em seu contrato social e cartão do CNPJ o objeto licitado sendo considerada inabilitada. A empresa **PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP**, por atender às exigências do Edital é considerada habilitada e vencedora com o valor total de R\$ **1.141.749,30** (Hum milhão, cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) para o lote único. Fica desde já concedido o prazo recursal. Nada mais havendo, a Sra. Presidente declarou encerrada a Sessão e solicitou

que fosse confeccionada a presente Ata, a qual depois de lida foi assinada por todos os presentes. Mata de São João, 05 de junho de 2020.”

III –DO RECURSO

Recurso interposto pela Licitante, a **MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP.**, através do e-mail, esclarececompel@gmail.com em 11 de junho de 2020;

[...]

TOMADA DE PREÇOS N° 16 / 2020

MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, devidamente qualificada na licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal assinado na ata de recebimento de envelopes de preços e habilitação na TOMADA DE PREÇOS acima epigrafada, expedida no processo administrativo em epígrafe, com arrimo no quanto disposto na Lei n° 8666/96, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

1 em face da decisão proferida pela comissão de considerar inabilitada a empresa recorrente sob o fundamento de que estaria em desconformidade com o item do Instrumento Convocatório, por supostamente não constar do contrato social e do cartão CNPJ, relação com o objeto licitado, o que faz com fundamento no substrato fático e jurídico abaixo delineado:

[...]

li—DO ESCORÇO HISTÓRICO Cumpre, de proêmio, gizar escorço histórico em relação à espécie recursal interposta.

A Recorrente compareceu à Ata de Reunião para abertura de Envelopes de preços, realizada no dia 23/04/2020, APRESENTANDO MELHOR PROPOSTA.

Destarte, naquela oportunidade, a Douta Comissão analisou a íntegra da documentação de habilitação ofertada pela ora Recorrente, considerando que a mesma ATENDEU RIGOROSAMENTE A TODOS OS ITENS exigidos no Instrumento Convocatório, como inferese da análise das fls. 02/03 da referida Ata.

Pois bem, para a surpresa geral, a Douta Comissão Permanente de Licitação, de forma inusitada, inabilitou a ora Recorrente, em ato decisório equivocado, que vulnera os princípios da isonomia e legalidade.

Destarte, utilizou-se da seguinte motivação para inabilitar a ora Recorrente:

1 — Por supostamente não constar do contrato social e do cartão CNPJ, relação com o objeto licitado;

A decisão, em síntese, ocorreu nos seguintes termos, publicada na ATA DA IV REUNIÃO PRIVADA, em 05/06/2020:

"MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP., não atende o quanto requerido em Edital vez que não possui em seu contrato social e cartão de CNPJ o objeto licitado sendo considerada inabilitada" (grifos nossos)

Todavia, como ver-se-á a seguir, a Douta Comissão laborou em flagrante equívoco, ao inabilitar a ora Recorrente, considerando-se que tanto o contrato social, quanto o Cartão do CNPJ da Recorrente, possuem correlação com o objeto licitado senão vejamos:

III — DO EQUIVOCO NA DECISÃO RECORRIDA — CONTRATO SOCIAL E CARTÃO DE CNPJ QUE POSSUEM RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO, LEGALIDADE E ISONOMIA — DICÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI N°8666/93

A motivação para inabilitar a ora Recorrente, se deveu ao fato de que supostamente não consta do contrato social e do cartão CNPJ, relação com o objeto licitado.

Sem razão.

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA

Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

O objeto da presente Tomada de Preços é o seguinte:

OBJETO: Contratação de empresas para construção de uma Policlínica em Praia do Forte, litoral de Mata de São João /BA

Infere-se pois que o objeto licitado é justamente uma obra de engenharia civil.

Diferentemente do quanto entendido pela Doutra Comissão, tanto o Contrato Social da Recorrente, quanto e precipuamente o Cartão de CNPJ, possuem relação de serviços de engenharia civil, o que faz quedar inerte e equivocada a decisão proferida pela Doutra Comissão, vejamos:

A Alteração Contratual n° 4 da Recorrente, 'devidamente matriculada junto à JUCEB — Junta Comercial do Estado da Bahia, contem expressamente como primeiro item do objeto social SERVIÇOS DE ENGENHARIA, possuindo ainda o CNAE Fiscal, com o seguinte descritivo:

7112.0/00 — SERVIÇOS DE ENGENHARIA

4299-5/99 — outras obras de engenharia civil não especificadas não especificadas anteriormente

Na mesma esteira, comprovando o flagrante equívoco da Nobre Comissão de Licitação, o Cartão CNPJ / ME, cotem o seguinte Código e Descrição de Atividade Econômica principal:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.12.4-00 — Serviços de Engenharia

Inexorável que os documentos acima citados, comprova a inequívoca relação entre as atividades desempenhadas pela Recorrente para diversos serviços de engenharia, de reforma, obras civis e afins, e o objeto licitado (obra de engenharia civil), diferentemente do afirmado pela Comissão de Licitação.

Pelo exposto, inexorável concluir que a documentação (contrato social e cartão CNPJ / ME), comprovam o exercício da atividade de engenharia, escopo objeto do certame, que é justamente a hipótese do caso concreto.

Assim, nem o Edital, muito menos a Norma Positiva (Leis n° 8666/93 c/c 9433/05), albergam a equivocada decisão desclassificatória, que possui o condão apenas e tão somente de restringir indevidamente o caráter competitivo, em flagrante PREJUÍZO AO ERÁRIO que certamente não será admitido por esta Municipalidade, coisa aplicadora da Norma Positiva.

Sublinhe-se, por necessário, que a decisão equivocada acabou por beneficiar indevidamente outra certamista que apresentou proposta superior à ofertada pela ora Recorrente.

Em verdade, prevalecendo os termos da equivocada decisão, ocorrerá indevida e iniusta sangria aos cofres públicos, considerando que a Recorrente apresentou proposta muito inferior à demais certamistas, o que certamente não será permitido pela Administração, eximia fiscalizadora e aplicadora da Norma Positiva.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO AO RECURSO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa devidamente qualificada acima

Inicialmente cabe aqui esclarecer que todo o procedimento licitatório foi conduzido com lisura e em obediência aos preceitos legais, observando de forma precípua os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade e da Probidade Administrativa, vez que o respeito às vertentes constitucionais elencadas nos Princípios relacionados, condiciona esta Administração a ater-se às determinações constantes na letra da lei.

Alega a RECORRENTE ter apresentado proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, esclarecemos que;

A Constituição Federal, em seu art. 175, determina a exigência de licitação para a prestação de serviços públicos, dispõe ainda no inciso XXI, do art. 37 a previsão legal, de que o processo licitatório será assegurado à igualdade entre todos os licitantes.

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA

Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Para que o procedimento licitatório ocorra de acordo com a legislação, é necessário ato administrativo prévio, o qual deve determinar critérios objetivos para que aconteça contratação de uma determinada empresa.

Ora, se apenas menor preço fosse a busca da Administração Pública, não haveria necessidade de elaboração de Instrumentos Editalícios constando critérios a serem fielmente seguidos pelos interessados em determinada licitação.

Portanto é preciso ter cautela no momento da contratação e não se apegar apenas á busca do menor preço. Afinal, a Administração Pública não deve levar em consideração somente o menor preço ofertado, **mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado.**

Quanto à incompatibilidade da atividade descrita no contrato social da RECORRENTE com o objeto da licitação:

Veja-se que o objeto da licitação é **Construção de uma Policlínica.**

Para a análise dos documentos de habilitação e a verificação da sua conformidade, o Setor de Licitações procedeu com devida consulta ao CNAE da RECORRENTE, em especial aos mencionados na peça recursal para atendimento ao objeto licitado, verificando que o código 7112.0/00 (Serviços de Engenharia) que abrangeria o objeto da licitação traz em seu bojo que **“esta subclasse não compreende: - a execução de obras de construção”** e o CNAE 4299-5/99 (Outras Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente) que também abrangeria o objeto da licitação não traz em seu rol de atividades a possibilidade de construção objeto da licitação. Logo, os CNAE's citados pela empresa em sua peça recursal, bem como os demais constantes em seu cartão de CNPJ e Contrato Social, não permitem que a empresa recorrente execute a construção de uma policlínica.

Logo, restou comprovado que de fato não consta no Contrato Social da RECORRENTE atividade compatível com o objeto da licitação ora em análise.

Com o fim de verificar se a pessoa jurídica tem competência para cumprir o objeto de uma licitação, a Lei de Licitações N.º 8.666/93 em seu art. 30, inciso II, dispõe o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”¹*

Vejamos ainda passagem específica do Instrumento Editalício:

9.10.2. Quanto à qualificação TÉCNICA:

9.10.2.1. Comprovação de aptidão técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da

¹ BRASIL. Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos: Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm> Acesso em 14 nov. 2019

licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Empresa e em nome dos seus responsáveis técnicos indicados pela empresa, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Não serão considerados atestados de capacidade técnica os emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a proponente;

[...]

9.10.2.1.1.2. *A empresa e seus responsáveis técnicos deverá apresentar atestado de que executou quantidades iguais ou superiores de serviços, conforme parcelas de maior relevância em quadro abaixo:”*

[...]

Assim, na tentativa de verificar ao menos devida comprovação de capacidade técnico-profissional e operacional, através da apresentação de atestados que comprovassem que a RECORRENTE atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada, **foi visto que nem sequer a comprovação se deu nesse sentido.**

A Presidente da COMPEL reanalisou os fatos que inabilitaram a RECORRENTE e verificou que quando ocorreu análise técnica dos documentos habilitatórios ali constava a seguinte informação: “**Obs:** A referida empresa apresentou atestado comprovando atestação profissional, mas não comprovando atestados operacionais.”

Tal fato não foi indicado anteriormente, assim foi que em 19/06/2020 foi aberta Sessão que originou ATA DA V REUNIÃO PRIVADA informando que a empresa MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP foi inabilitada não apenas pelo motivo trazido na sessão realizada anteriormente, **mas também pela não comprovação de aptidão técnica.**

Logo, a comprovação de aptidão técnica não foi comprovada nem através Contrato Social com o objeto da licitação, nem tampouco através de Atestação Operacional.

Para fins de habilitação técnica em procedimentos licitatórios, os atestados apresentados necessariamente, servem para demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitante.

Quando o legislador estabeleceu os requisitos nos termos do art. 27 e seguintes da lei 8.666/93 a serem cumpridos pelo licitante, determinou que as pessoas jurídicas deveriam executar o objeto da licitação de acordo com suas atividades típicas, logo, é dever da Administração Pública avaliar se a licitante tem capacidade de cumprir todo o objeto em detrimento da preservação do interesse público, logo, não seria razoável acatar as alegações apresentadas na referida Peça Recursal.

Sendo assim, a Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Mata de São João entende que os argumentos trazidos na Peça Recursal da RECORRENTE não foram suficientes para retificar o julgamento dado anteriormente quanto á sua INABILITAÇÃO.

VIII - DO PARECER

Tendo em vista que se consideradas procedentes as razões apresentadas no Recurso interposto tempestivamente pela **RECORRENTE** esta Administração estará ferindo o Princípio da Isonomia; uma vez que a Administração Pública deve se ater as circunstâncias que envolvem os procedimentos administrativos, considerando o bom senso, bem como, os princípios da racionalidade, economia processual, razoabilidade, a proporcionalidade e o formalismo ponderado.

Tendo em vista o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** que norteia a conduta dos licitantes e dos agentes públicos, a qual tem que ser lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Considerando que ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Pública se frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a **Legalidade**, a **Moralidade**, a **Isonomia**.

Diante do exposto, a Presidente da COMPEL do Município à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **opina** quanto ao conhecimento do **RECURSO** interposto pela empresa **MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** eis que preenche os requisitos de admissibilidade e julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação exigidas no Edital

Os autos serão encaminhados à Autoridade Superior para análise, cuja decisão final deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Otávio Marcelo Matos de Oliveira, Prefeito do Município, para sua análise e superior decisão.

Publique-se, após o transcurso do da decisão final deste julgamento.

SMJ

Mata de São João, 29 de junho de 2020



MARCELI PATRICIA PEREIRA ROCHA
Presidente da COMPEL

TOMADA DE PREÇOS N.º 16/2020

DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO:
Empresa **MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO** no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8666/93, dispõe que:

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela Licitante, a **MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Comissão de Licitações do Município no Parecer N.º 001, datado de 29 de junho de 2020, e a decisão em opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** na TOMADA DE PREÇOS N.º 16/2020, cujo objeto é *Construção de uma Policlínica em Praia do Forte, Litoral de Mata de São João*.

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supramencionado, interposto pela Empresa **MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** em referência ao Certame da Licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS tombada sob o N.º **16/2020**, Processo Administrativo N.º 4.721/2020

Mata de São João, 06 de julho de 2020



OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mata de São João